

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLEBER VERDE

O projeto em análise estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica providenciarem a aferição dos medidores de energia elétrica a serem instalados em unidades consumidoras residenciais.

Conforme previsto no projeto, a aferição dos medidores deverá ser realizada previamente a sua instalação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou entidade por ele autorizada, sendo que os medidores deverão conter o selo de identificação do Inmetro.

O nobre Relator do projeto, Deputado LUCIO MOSQUINI, defende em seu parecer a rejeição do projeto apresentando que a legislação vigente, especificamente por meio das leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999, já estabelece requisitos e exigências de que os fornecedores devem observar na fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos incluindo medidores, os regulamentos técnicos em vigor.

Também destaca, o nobre Deputado, a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especificamente a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece o transcrito a seguir:

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

.....
 § 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

.....
 Art. 137. A distribuidora deve realizar, em até 30 (trinta) dias, a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição, solicitada pelo consumidor.

Observa-se que a regulamentação concede liberdade para que as distribuidoras de energia escolham os medidores a serem utilizados, bem como os padrões de aferição que entender adequados, desde que respeitados os critérios estabelecidos na legislação metrológica.

Não há, portanto, dúvidas de que a legislação estabelece obrigatoriedade de os medidores de energia elétrica respeitarem as normas técnicas estabelecidas para o equipamento. Entretanto, não consta expressamente na legislação a obrigatoriedade de as distribuidoras providenciarem a aferição previamente a sua instalação nas unidades consumidoras.

Reforçando o argumento de que não há na legislação dispositivo que obrigue as distribuidoras de energia a aferirem os equipamentos previamente a sua instalação, a mesma Resolução da ANEEL estabelece sim a obrigatoriedade de aferição dos medidores quando solicitado pelos consumidores, o que acaba, muitas vezes, não ocorrendo por falta de informação dos consumidores sobre seus direitos. E mesmo quando ocorre tal

solicitação de aferição, pode ter passado longo tempo entre a instalação do medidor e a sua aferição, podendo gerar grandes danos aos consumidores.

Desta forma, concordamos com os argumentos do nobre autor do projeto, Deputado Luis Tibé, de que eventuais erros de medição acarretarão danos aos consumidores, sendo que no caso de consumidores de baixa renda os danos podem ser ainda maiores pois essa classe de consumidores possui descontos na tarifa final de energia em função da faixa que seu consumo se enquadra. A obrigatoriedade da aferição dos equipamentos previamente a sua instalação poderá contribuir para minimizar eventuais erros de medição que oneram os consumidores de energia elétrica.

Entendemos, portanto, meritório o projeto de lei em análise, sendo necessário, no nosso entendimento, pequeno ajuste no art. 1º de forma a suprimir a figura do “autorizado de serviço público de distribuição de energia elétrica”, visto que a nossa Constituição Federal e consequente legislação que regulamenta a prestação de serviços públicos restringem a outorga para tais atividades aos regimes de concessão e permissão.

Por todo o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.357, de 2011, incorporando a emenda apresentada a seguir e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLEBER VERDE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.357, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas a providenciar a aferição dos medidores de energia elétrica para instalação em unidades consumidoras residenciais.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLEBER VERDE